



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2123658-90.2024.8.26.0000

Relator(a): **HUGO CREPALDI**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 39.011

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **RENATO GUILHERME FERREIRA**, nos autos da ação declaratória de rescisão contratual cumulada com declaratória de inexigibilidade de débitos que move contra **SIDINEI GARCIA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo, Dr. Paulo Guilherme Amaral Toledo, que i) aplicou ao autor agravante multa por litigância de má-fé por omitir que a locação não era verbal e que sub-rogou-se no contrato em razão do seu divórcio; e ii) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do réu **SIDINEI**, pois o contrato foi firmado com a empresa *Marckplan*, deferindo a inclusão desta no polo passivo e condenando o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais ante a não concordância com a exclusão do requerido da lide (fls. 165/167 da origem).

Sustenta o recorrente que desde antes do divórcio todas as tratativas da locação foram feitas entre ele e **SIDINEI**, sem participação da sua ex-esposa, tendo inclusive realizados todos os pagamentos, seja em favor do referido corréu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja da empresa dele, conforme comprovantes apresentados.

Diz que após o divórcio assumiu integralmente as responsabilidades referentes à locação, afirmando que não houve mera sub-rogação do contrato originalmente firmado por escrito por sua ex-cônjuge, mas sim constituição de novo contrato, dessa vez verbal, entre ele o réu **SIDINEI**. Discorre a respeito da validade do contrato verbal, pugnando seja validado o novo contrato, com consequente manutenção do demandado no polo passivo e afastamento da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Aduz que o requerido não agiu como representante da empresa apontada como parte legítima passiva, mas sim em nome próprio, como pessoa física. Alega que o contrato escrito outrora celebrado com sua ex-esposa não estava vigente, sendo que apenas vez ou outra os pagamentos eram realizados na conta da pessoa jurídica, não tendo havido renovação ou manutenção formal da avença.

Defende que não litigou de má-fé, eis que, conforme sua interpretação, após a saída da ex-esposa do imóvel a locação seria reformulada, passando a constar apenas ele como locatário, num novo contrato verbal. Diz que não ter tido intenção de ocultar fatos ou agir de forma desonesta perante o Juízo.

Recurso tempestivo, tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado apenas no que tange à multa por litigância de má-fé.

Apresentada contraminuta (fls. 42/55), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio petição do agravado informando que as partes transacionaram (fls. 57) e que requereram a homologação do acordo junto ao Juízo de Primeiro Grau (fls. 58/64).

Manifesta, portanto, a perda superveniente do interesse de agir do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, porquanto prejudicado.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator